Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

Mensagem n. 31/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que "dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências".

A presente proposta de Lei visa regulamentar a participação popular em Florianópolis para que a sociedade possa escolher projetos. Esta metodologia é de iniciativa da sociedade e conta com a união de forças dos poderes executivo e legislativo para transformar a capital de Santa Catarina em um modelo de gestão participativa.

A participação popular de um município em sua gestão fortalece tanto a sociedade quanto seus gestores públicos, garantindo decisões que atendem aos anseios da população e gerando uma melhor qualidade de vida para todos.

Neste sentido, certo de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei, aguardo e espero todo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos.

Florianópolis, 07 de junho de 2018.

GEAN MARQUES LOUREIRO
Prefeito Municipal

FILIPE MELLO
Secretário Municipal da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
☒ Leitura
☐ Cópia Srs. Vereadores
☐ Encaminhamentos/ Procedimentos necessários

Vereador Guilherme Pereira de Paulo
Presidente
Câmara Municipal de Florianópolis
11/06/18

ENCAMINHE-SE PARA PROCESSAMENTO
11/06/18
PRESIDENTE

TOR DE COMISSÕE
Hs. Nº 02
CMF

PROJETO DE LEI N. 17.536/18.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será reconhecido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, desde que habilitado, apenas um Conselho de Desenvolvimento Regional em cada região, sendo elas:

I - Norte da Ilha;
II - Sul da Ilha;
III - Leste da Ilha;
IV - Centro; e
V - Continente.

§ 1º Os Conselhos de Desenvolvimento Regionais das regiões mencionadas no *caput* deste artigo, ao estarem habilitados, serão órgãos representativos, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador no que diz respeito às suas competências, conforme previsto no art. 6º desta lei.

§ 2º O Prefeito se fará presente na primeira reunião ordinária do ano dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais habilitados.

§ 3º A Prefeitura Municipal, por meio do Superintendente das Relações Comunitárias Municipal, se fará obrigatoriamente presente nas reuniões ordinárias mensais dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais habilitados, como também todos os intendentes da região para prestarem informações e atenderem ao público presente.

§ 4º A Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal deverão ser convidadas a estarem presentes nas reuniões ordinárias mensais dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais habilitados para prestarem informações e atenderem ao público presente.

Art. 2º Os Conselhos de Desenvolvimento Regionais têm como finalidade integrar as entidades da região exercendo gestão estratégica e compartilhada, de forma democrática e participativa, com respeito às identidades e autonomias de seus integrantes, para promover o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental sustentável da região.

Parágrafo único. É vedada a associação de pessoa física nos Conselhos de Desenvolvimentos Regionais.

Art. 3º Os Conselhos de Desenvolvimento Regionais das regiões previstas no art. 1º desta Lei representarão os seguintes bairros:

I – Conselho do Norte da Ilha: Canasvieiras; Cachoeira do Bom Jesus, Ponta das Canas, Lagoinha, Sambaqui, Ratones, Jurerê, Jurerê Internacional, Daniela, Praia do Forte, Vargem Pequena, Vargem Grande, Vargem do Bom Jesus, Praia Brava,

Santo Antônio de Lisboa, Cacupé, Ingleses do Rio Vermelho e São João do Rio Vermelho;

II – Conselho do Sul da Ilha: Campeche, Pântano do Sul e Ribeirão da Ilha, Carianos, Rio Tavares, Morro das Pedras, Pântano do Sul, Tapera, Armação do Pântano do Sul e Costeira do Pirajubaé e Saco dos Limões;

III – Conselho do Leste da Ilha: Lagoa da Conceição, Barra da Lagoa, Costa da Lagoa e Joaquina;

IV – Conselho do Centro: Centro, Trindade, Agronômica,João Paulo, Santa Mônica, Pantanal, Córrego Grande, Itacorubi, Monte verde e Saco Grande;

V – Conselho do Continente: Estreito, Capoeiras, Coqueiros, Balneário, Canto, Jardim Atlântico, Monte Cristo, Abraão, Bom Abrigo, Itaguaçú, José Mendes e Coloninha.

Parágrafo único. Somente será permitida a habilitação de um Conselho de Desenvolvimento Regional por Região.

Art. 4º Para habilitação, os Conselhos de Desenvolvimento Regionais precisam atender, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - Ter no mínimo 6 (seis) meses de atuação;

II - Ser entidade civil, opcionalmente ter personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com personalidade distinta de seus Associados e com prazo de duração indeterminado que congregue entidades dos bairros de sua abrangência;

III - Possuir um Plano de Desenvolvimento da Região integrado e sustentável, com base em planos e necessidades da sociedade civil organizada e em estudos e propostas de seus associados, aprovado em assembleia geral, que deverá ser atualizado anualmente;

IV - Promover a participação dos munícipes na sociedade civil organizada, estimular a sua consciência cidadã e capacitá-los conforme as demandas decorrentes do processo de desenvolvimento da região;

V - Ter, no mínimo, 10 (dez) associados efetivos com direito a voto e possuir em seu estatuto determinação de número ilimitado de associados;

VI - Possuir no mínimo os seguintes órgãos:

a) Diretoria;

b) Assembleia Geral.

VII - Manter aberto ao público ou à disposição pública seu estatuto, regimento interno, atas contendo a lista das pessoas presentes das reuniões ordinárias mensais e das reuniões de Assembleias Gerais, Plano de Desenvolvimento Regional, lista de associados e documentos que formalizam as associações das entidades com os Conselhos de Desenvolvimentos Regionais;

VIII - Publicar em redes sociais ou site:

a) as atas de reuniões ordinárias mensais e de Assembleias Gerais contendo a lista das pessoas presentes; e

b) as atas de eleições contendo a lista das pessoas presentes e todo processo eleitoral.

IX - Executar reuniões ordinárias mensais e mantê-las abertas ao público;

X - Os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Diretoria, devem possuir mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) reeleição e vedada a candidatura da entidade Presidente para qualquer cargo de Diretoria na gestão seguinte;

XI - Poderão votar ou se candidatar na eleição para a Diretoria somente os Associados com direito a voto e em dia com suas obrigações.

XII - Será vedado tratar de assuntos político-partidários e religiosos, sendo proibido aos seus Associados tratar de tais assuntos nas atividades da entidade;

XIII - A presença dos Associados será considerada na reunião ordinária mensal quando o representante credenciado da entidade ou maior cargo hierárquico da entidade estiver presente, sendo vedado uso de procurações;

XIV – O representante da entidade associada que não seja o seu presidente deverá ter os poderes de representação concedidos por meio de ata de reunião da associação representada.

§ 1º Todos os cargos nos Conselhos de Desenvolvimento Regional, inclusive da Diretoria, são das entidades associadas, não sendo das pessoas físicas que a representam. Em caso de alteração na gestão da entidade esta deverá alterar o representante que ocupará o cargo dentro do Conselho de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Os representantes das entidades não podem exercer cargo em nenhum dos órgãos dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais caso sejam candidatos ou exerçam cargo eletivo ou de confiança em qualquer esfera do poder público.

§ 3º A participação nos Conselhos de Desenvolvimento Regionais é considerada função pública relevante, vedada qualquer remuneração;

§ 4º Caso haja mais de um Conselho de Desenvolvimento na mesma região de abrangência, será habilitado o que tiver o maior número de associados com direito a voto.

§ 5º. São associados com direito a voto as entidades que obtiveram presença de no mínimo 40% das reuniões ordinárias mensais nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 5º Para associação nos Conselhos de Desenvolvimento Regionais as entidades precisam preencher os seguintes requisitos:

I - Ser entidade sem fins lucrativos e representativa com atuação na região de abrangência;

II - Possuir CNPJ, estatuto e ata de eleição de diretoria, com exceção das entidades mencionadas no Parágrafo único deste artigo;

III - Estar com a diretoria em vigor, com reuniões mensais;

IV - Ter mais de 6 meses de fundação;

Parágrafo único. As entidades a que se referem o *caput* deste artigo poderão se associar aos Conselhos de Desenvolvimento Regionais os CONSEG's – Conselhos de Segurança e aos CLS - Conselhos Locais de Saúde.

Art. 6º Compete aos Conselhos de Desenvolvimento Regionais:

I - Identificar anualmente no seu Plano de Desenvolvimento Regional as demandas que deseja que sejam executadas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis e

TOR DE COMISSÃO
Fls. Nº 05

entregar ao Superintendente das Relações Comunitárias Municipal, em regime de Assembleia Geral;

II- Analisar o orçamento das demandas enviadas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, seu tempo de execução e aprovar, em regime de Assembleia Geral, quais delas serão selecionadas;

III - Acompanhar e fiscalizar de forma sistemática o desempenho das ações da Prefeitura Municipal de Florianópolis e dos órgãos de sua administração direta ou indireta;

VI - Obter autorização para visitar oficialmente obras públicas municipais, como também escolas, unidades de saúde e de saneamento, quando do seu interesse, desde que agendadas com 10 dias de antecedência.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo:

I - Conferir se as demandas recebidas dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais constam no Plano de Desenvolvimento Regional do referido Conselho e elaborar o orçamento, definir o tempo de execução de cada demanda e entregar juntamente com o valor absoluto do orçamento para escolha de projetos da região que será equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da arrecadação do IPTU de cada região;

II - Receber as demandas aprovadas, conforme inciso I deste artigo, pelos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e incluí-las na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do ano vigente;

III - Informar, através do Superintendente das Relações Comunitárias Municipal, em sua presença obrigatória nas reuniões ordinárias mensais dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais, a situação das demandas em execução;

IV - Responder à solicitação de habilitação de Conselho de Desenvolvimento Regional, conferindo se todas as exigências são cumpridas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caberá ao Superintendente das Relações Comunitárias Municipal ser o canal de intermediação entre os Conselhos de Desenvolvimento Regionais e o Poder Executivo, sendo o responsável pelas buscas de informações solicitadas e apresentá-las nas reuniões.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GEAN MARQUES LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

FILIPE MELLO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

TOR DE COMISSÃO
Fls. Nº 06
CMF

CONSULTORIA TÉCNICA Fls. Nº 07 CMF

Projeto de Lei n. 17536/2018 Mensagem n. 031/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências.

CERTIDÃO

Após consulta realizada nos arquivos desta Casa, certifica-se para os devidos fins a inexistência de legislação municipal e que não tramita matéria dispondo sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências. Convém ressaltar que se encontra tramitando o PL n. 17470/2018, de autoria do Vereador Marcos José de Abreu (cópia anexa), que objetiva criar mecanismos de atuação entre a Administração Pública e a Sociedade Civil. Apesar de existir pequena relação entre os temas propostos, convém ressaltar que a finalidade das leis, se aprovadas, são distintas. Para subsidiar a discussão da matéria segue em anexo, cópia da Lei n. 9053/2012, que dispõe sobre os critérios mínimos para o funcionamento dos conselhos municipais.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Sérgio Felipe
Gerente da Consultoria Técnica e Parlamentar

Valcir Getúlio da S. Filho
Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar

Edimar Alves
Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar

CONSULTORIA TÉCNICA
Fls. Nº 08
CMF

LEI Nº 9053/2012, de 14 de setembro de 2012.

Procedência: Vereador Ricardo Camargo Vieira
Natureza: Projeto de Lei nº 13853/2010
DOM Edição nº 809 de 18/09/2012
Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o §7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Conselhos Municipais serão compostos conforme critérios definidos abaixo:

I – cinquenta por cento representantes do Governo, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo;

II – cinquenta por cento por representantes da sociedade civil, escolhidos pela sociedade ou entidades que o representam; e

III – havendo presidente, que este seja escolhido entre os representantes do conselho, por eleição direta entre os membros do próprio conselho.

Art. 2° O Poder Executivo terá o prazo de doze meses para remeter à Câmara Municipal a adequação das leis que regem os conselhos aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 14 de setembro de 2012.

Vereador Jaime Tonello
Presidente

SETOR DE COMISSÕES Fls. Nº 09 CMF

Câmara Municipal de Florianópolis
DIRETORIA LEGISLATIVA
Nº. 08
DATA 14/03/18
ASS.:

PL Nº 17.470/18.

CAMARA MUNICIPAL FPOLIS 13/MAR/2018 19:14 001249

Institui a Política Municipal de Participação Social – PMPS e o Sistema Municipal de Participação Social – SMPS, e dá outras providências

ENCAMINHE-SE PARA PROCESSAMENTO
14/03/18
PRESIDENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Participação Social - PMPS, com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da PMPS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - sociedade civil - o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e suas organizações;

II - conselho de políticas públicas - instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas;

SETOR DE COMISSÕES Fls. Nº 02

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 10
CMF

III - comissão de políticas públicas - instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;

IV - conferência municipal - instância periódica de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, podendo contemplar etapas estaduais, distrital, municipais ou regionais, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado;

V - ouvidoria pública municipal - instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

VI - mesa de diálogo - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais;

VII - fórum interconselhos - mecanismo para o diálogo entre representantes dos conselhos e comissões de políticas públicas, no intuito de acompanhar as políticas públicas e os programas governamentais, formulando recomendações para aprimorar sua intersetorialidade e transversalidade;

VIII - audiência pública - mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais;

IX - consulta pública - mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação; e

X - ambiente virtual de participação social - mecanismo de interação social que utiliza tecnologias de informação e de comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre administração pública municipal e sociedade civil.

Parágrafo único. As definições previstas neste Lei não implicam na desconstituição ou alteração de conselhos, comissões e demais instâncias de participação social já instituídos no âmbito do governo municipal.

Art. 3º São diretrizes gerais da PMPS:

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;

V - valorização da educação para a cidadania ativa;

VI - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e

VII - ampliação dos mecanismos de controle social.

Art. 4º São objetivos da PMPS, entre outros:

I - consolidar a participação social como método de governo;

II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;

III - aprimorar a relação do governo Municipal com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;

IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas de governo Municipal;

V - desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, tais como códigos fonte livres e auditáveis, ou os disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro;

VII - desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;

VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil; e

IX - incentivar a participação social nos entes federados.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos neste Lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

Art. 6º São instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre administração pública municipal e sociedade civil:

I - conselho de políticas públicas;

II - comissão de políticas públicas;

III - conferência Municipal;

IV - ouvidoria pública Municipal;

V - mesa de diálogo;

VI - fórum interconselhos;

VII - audiência pública;

VIII - consulta pública; e

IX - ambiente virtual de participação social.

Art. 7º O Sistema Municipal de Participação Social - SNPS será integrado pelas instâncias de participação social previstas nos incisos I a IV do art. 6º deste Lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

Art. 08. Ressalvado o disposto em lei, na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, preferencialmente de forma paritária em relação aos representantes governamentais, quando a natureza da representação o recomendar;

II - definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza;

III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;

IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros;

V - rotatividade dos representantes da sociedade civil;

VI - compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência; e

VII - publicidade de seus atos.

§ 1º A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente, em acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 3º A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

§ 4º A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.

§ 5º Na hipótese de parceira que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham referência com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

Art. 09. Nas comissões de políticas públicas devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil;

II - definição de prazo, tema e objetivo a ser atingido;

III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;

IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; e

V - publicidade de seus atos.

Art. 10. As conferências nacionais devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - integração entre etapas federais, estaduais, regionais, distrital e municipal, quando houver;

V - disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados na etapa municipal;

CONSULTORIA TÉCNICA Fls. Nº 16 CMF

VI - definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;

VII - publicidade de seus resultados;

VIII - determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; e

IX - indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de outros processos conferenciais.

Art. 11. As ouvidorias devem observar as diretrizes da Ouvidoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União nos termos da Lei Federal nº 8.109, de 17 de setembro de 2013.

Art. 12. As mesas de diálogo devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - participação das partes afetadas;

II - envolvimento dos representantes da sociedade civil na construção da solução do conflito;

III - prazo definido de funcionamento; e

IV - acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e obrigações voluntariamente assumidas pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. As mesas de diálogo criadas para o aperfeiçoamento das condições e relações de trabalho deverão, preferencialmente, ter natureza tripartite, de maneira a envolver representantes dos empregados, dos empregadores e do governo.

Art. 13. Os fóruns interconselhos devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - definição da política ou programa a ser objeto de debate, formulação e acompanhamento;

II - definição dos conselhos e organizações da sociedade civil a serem convidados pela sua vinculação ao tema;

III - produção de recomendações para as políticas e programas em questão; e

IV - publicidade das conclusões.

Art. 14. As audiências públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia e o momento de realização;

II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;

III - sistematização das contribuições recebidas;

IV - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates; e

V - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 15. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;

II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;

III - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - sistematização das contribuições recebidas;

V - publicidade de seus resultados; e

VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 16. Na criação de ambientes virtuais de participação social devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - promoção da participação de forma direta da sociedade civil nos debates e decisões do governo;

II - fornecimento às pessoas com deficiência de todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

III - disponibilização de acesso aos termos de uso do ambiente no momento do cadastro;

IV - explicitação de objetivos, metodologias e produtos esperados;

V - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

VI - definição de estratégias de comunicação e mobilização, e disponibilização de subsídios para o diálogo;

VII - utilização de ambientes e ferramentas de redes sociais, quando for o caso;

VIII - priorização da exportação de dados em formatos abertos e legíveis por máquinas;

IX - sistematização e publicidade das contribuições recebidas;

X - utilização prioritária de softwares e licenças livres como estratégia de estímulo à participação na construção das ferramentas tecnológicas de participação social; e

XI - fomento à integração com instâncias e mecanismos presenciais, como transmissão de debates e oferta de oportunidade para participação remota.

Art. 17. Fica instituída a Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada, envolvendo as diversas secretarias municipais, responsável pela coordenação e encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas.

§ 1º As reuniões da Mesa de Monitoramento serão convocadas pelas secretarias municipais ou conselhos municipais.

§ 2º Atos das secretarias municipais ou conselhos municipais disporão sobre as competências específicas, o funcionamento e a criação de subgrupos da instância prevista no **caput**.

Art. 18. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de março de 2018.

MARCOS JOSÉ DE ABREU – MARQUITO

Vereador PSOL

PROCURADORIA
Fls. 20
Data: 10/07/18
C.M.F.

Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.
Projeto de Lei n. 17.536/2018.
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais.

Ementa: Legislativo. Projeto do Executivo. Dispõe sobre criação de Conselhos Regionais de Desenvolvimento. Competência positiva. Admissibilidade. Observância das disposições do artigo 55 da LOM.

Do relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que tem por finalidade dispor sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Regionais de desenvolvimento nos moldes que especifica.

Da fundamentação jurídica

PROCURADORIA
Fls. 21
Data: 10/07/18
C.M.F.

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise

A matéria trazida à análise não é nova e refere-se à criação de Conselhos Municipais, no caso, os que se destinam ao desenvolvimento regional das diversas áreas do município de Florianópolis.

Quanto à questão da competência para propositura da matéria, entendo não haver óbice algum, visto que encontra-se dentre àquelas do § 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

A participação social nas diretrizes dos municípios, Estados e da União se dá, em sua grande maioria, através da estruturação de Conselhos que se constituem, verdadeiramente, em espaços democráticos poderosos.

O que se deve buscar quando da criação dos Conselhos é uma participação efetiva da sociedade, conferindo, desta forma, vida ao órgão de assessoramento administrativo.

Neste sentido, é preciso que os Conselhos sejam representativos, devendo compô-los os melhores quadros políticos, as mais fortes entidades sociais com a finalidade de estabelecer uma agenda de diálogos com a população.

PROCURADORIA
Fls. 22
Data: 10/07/18
C.M.F.

Nas palavras encontradas no Portal da Transparência ***" os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas."***

Conclusão

Assim sendo, entendo ser competente o Autor para propor a presente matéria, não havendo óbices de natureza legal e ou constitucional para sua normal tramitação, devendo as Comissões de mérito fazerem a devida avaliação quanto á oportunidade e eficiência da proposta da forma como se encontra.

É a manifestação.

À consideração superior.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

Marcelo Machado
Procurador

DE ACORDO
EM 10/07/18
Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SETOR DE COMISSÕES
FOLHA Nº 23

PROJETO N.º PL/17536/2018

AUTOR: Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR Pedrão

PARA RELATAR

EM 13/08/2018

PRESIDENTE

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 24
CMF

Concedo vista ao Senhor Vereador Todos os Vereadores
Fpolis, em 27/08/18
Presidente

Referência: Projeto de Lei nº 17536/2018
Autor: Prefeito Municipal.
Ementa: dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências
Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Projeto de Lei em epígrafe.

Inicialmente, a proposta recebeu certidão da Diretoria Legislativa (fl. 07), a qual certificou a inexistência de legislação ou projeto tramitando sobre a mesma matéria. Fez, ainda, referência à tramitação do PL nº 17.470/2018, que "objetiva criar mecanismos de atuação entre a Administração Pública e a Sociedade Civil", além da vigência da lei nº 9053/2012, que "dispõe sobre os critérios mínimos para o funcionamento dos conselhos municipais".

Por conseguinte, a Procuradoria (fls. 20/22), exarou parecer no sentido de inexistirem óbices de natureza legal e/ou constitucional.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe informar que a presente análise limita-se aos aspectos de admissibilidade e constitucionalidade preventiva do presente projeto, nos termos do art. 39 do Regimento Interno.

Por outro lado, observa-se que o presente projeto contém uma série de inconsistências que podem vir a deturpar a vontade do autor constante da mensagem anexa ao PL sob análise (mensagem n. 31/2018).

Assim, por tratar-se de matéria de grande relevância para uma política pública com uma efetiva participação popular, que vise à justiça social e desenvolvimento de todas as regiões do município de Florianópolis, além de, nos termos da referida mensagem encaminhada pelo autor do projeto, garantir a participação popular nas "decisões que atendem aos anseios da população",

"gerando uma melhor qualidade de vida para todos", fazem-se necessárias algumas modificações no presente projeto, sob pena de se aprovar uma lei dissonante da sua própria justificativa.

DO VOTO

Destarte, ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei sob análise, **desde que acatadas as seguintes emendas**:

Emenda nº 1:

O § 3º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:
"§3º A Prefeitura municipal, por meio da **Superintendência** das Relações Comunitárias Municipal"(...).

Emenda nº 2:

O § 4º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 4º A Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, **Câmara Municipal de Vereadores, Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC, Instituto Federal de Santa Catarina- IFSC, Universidade do Estado de Santa Catarina- UDESC e demais centros de ensino**" (...).

Emenda nº 3:

O art. 3º do projeto de lei nº 17536/2018 e seus incisos passam a vigorar com a seguintes redações:
"Os Conselhos de desenvolvimento Regionais das regiões previstas no art. 1º desta Lei representarão os seguintes bairros **e comunidades:**
I - Conselho do Norte da Ilha": (...) **e as demais comunidades inseridas nos referidos bairros;**
II - Conselho do Sul da Ilha: (...) **e as demais comunidades inseridas nos referidos bairros;**
III- Conselho do Leste da Ilha: (...) **e as demais comunidades inseridas nos referidos bairros;**
IV - Conselho do Centro: (...) **e as comunidades do Maciço do Morro da Cruz, dentre**

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 25
CMF

outras comunidades inseridas nos referidos bairros;

V - Conselho do Continente: **(...) e as comunidades Chico Mendes, Vila Aparecida, dentre outras comunidades inseridas nos referidos bairros".**

Emenda nº 4:

O inciso III do art. 4º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - (...) que deverá ser atualizado anualmente, **desde que estejam alinhados com as metas e prazos dos planos municipais estabelecidos por lei".**

Emenda nº 5:

O inciso VII do art. 4º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - (...) atas contendo a lista das pessoas **e entidades** presentes das reuniões ordinárias mensais e das reuniões de Assembleias Gerais"

Emenda nº 6:

As alíneas "a" e "b" do inciso VIII do art. 4º do projeto de lei nº 17536/2018 passam a vigorar com as seguintes redações:

"a) as atas de reuniões ordinárias mensais e de Assembleias Gerais contendo a lista das pessoas **e entidades** presentes; e

b) as atas de eleições contendo a lista das pessoas **e entidades** presentes e todo o processo eleitoral".

Emenda nº 7:

O inciso IX do art. 4º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - Executar reuniões ordinárias mensais e mantê-las abertas ao público, **sendo vedada a proibição de participação de qualquer pessoa ou entidade interessada, mesmo aquelas não associadas, resguardado o direito de manifestação oral de qualquer pessoa ou entidade presente nas reuniões".**

Emenda nº 8:

O § 1º do inciso XIV do art. 4º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º (...) Em caso de alteração na gestão da entidade, esta deverá alterar o representante que ocupará o cargo dentro do Conselho de Desenvolvimento Regional, **por meio de ata de reunião da entidade representada".**

Emenda nº 9:

O inciso I do art. 6º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - (...) entregar **à Superintendência** das Relações Comunitárias Municipal, **ou órgão ou superintendência que venha a substituí-la, bem como à Câmara Municipal de Florianópolis,** em regime de Assembleia Geral".

Emenda nº 10:

O inciso VI do art. 6º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - Obter autorização para visitar oficialmente obras públicas municipais, como também escolas, unidades de saúde e de saneamento, quando do seu interesse, **sem a necessidade de agendamento prévio".**

Emenda nº 11:

O inciso I do art. 7º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Conferir se as demandas recebidas dos Conselhos de desenvolvimento regionais constam no Plano de Desenvolvimento Regional do referido Conselho, se estão alinhadas às metas e prazos dos planos municipais estabelecidos por lei e elaborar o orçamento, definir o tempo de execução de cada demanda e entregar juntamente com o valor absoluto do orçamento para escolha de projetos da região que será equivalente a, no mínimo 5% (cinco por cento) da arrecadação do IPTU de cada região, **a**

SETOR DE COM. Fls. Nº 26 CMF

serem aplicados, prioritariamente nos bairros e comunidades com a menor infraestrutura urbana, de forma a se reduzir as desigualdades urbanísticas e sociais, ampliando-se o Índice de Desenvolvimento Humano- IDH".

Emenda nº 12:

O inciso III do art. 7º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Informar, através da **Superintendência** das Relações Comunitárias Municipal, **ou órgão ou superintendência que venha a substituí-la,** com sua presença obrigatória nas reuniões ordinárias mensais dos Conselhos de Desenvolvimento regionais, a situação das demandas em execução".

Emenda nº 13:

O parágrafo único do art. 7º do projeto de lei nº 17536/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Caberá à **Superintendência** das Relações Comunitárias Municipal" (...).

É o voto, com apresentação das emendas supra.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2018.

Pedro de Assis Silvestre (Pedrão)
Vereador de Florianópolis- PP

SETOR DE COMISSÕES Fls. Nº 27 CMF

Referência: Projeto de Lei n. 17.536/2018.
Autor: Prefeito Municipal.
Ementa: Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências.
Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER
VOTO DE VISTA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 17.536/2018, que dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências.

A Consultoria Técnica e Parlamentar (fl. 07) certificou a inexistência de lei ou proposição sobre o tema.

A Procuradoria (fls 20-22) manifesta que o projeto atende os elementos básicos, capazes de sedimentar a efetiva admissibilidade.

A Comissão de Constituição e Justiça (fls. 24-26v) votou pela admissibilidade desde que acatadas as emendas modificativas, em parecer do Ver. Pedro de Assis Silvestre, que visa corrigir inconsistências que possam deturpar a vontade do autor e pela relevância da política pública com a efetiva participação popular.

DA ANÁLISE

Diante das emendas apresentadas ao PL nº 17.536/2018 pelo Ver. Pedro de Assis Silvestre, em que altera os arts. 3°, 4º, 6º e 7º do presente, agrega-se a consistência que contribui para com a expectativa do autor.

Em constante defesa da participação popular em Florianópolis, acompanhamos o entendimento do aperfeiçoamento da matéria, a luz do que corrobora os textos constitucionais e de organização administrativa mais atualizados.

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 28
CMF

A participação administrativa, ou a participação no âmbito da administração pública, considerando este sentido amplo, corresponde a todas as formas de interferência de terceiros na realização da função administrativa do Estado. Mas participação popular na administração pública é conceito necessariamente mais restrito: trata-se da interferência no processo de realização da função administrativa do Estado, implementada em favor de interesses da coletividade, por cidadão nacional ou representante de grupos sociais nacionais, estes últimos se e enquanto legitimados a agir em nome coletivo.

Outrossim, devemos respeitar as demais formas de participação popular, inclusive as representativas, com as respectivas atribuições e competências, que reforçam as dinâmicas integradas de gestão participativa, controle e fiscalização.

Entendemos ainda, a título de contribuição, que se faça necessário antever o impacto distributivo arrecadatório com algum parâmetro mínimo, em especial ao art. 7º do presente PL, motivo pelo qual nos pronunciamos no sentido de solicitar diligência com a apresentação por parte do autor do impacto arrecadatório por bairro e região, de acordo com os controles do órgão fazendário municipal.

Sendo assim, sendo cabível o prosseguimento da presente matéria, na forma do que apresenta o parecer do relator, inclusive com as emendas modificativas apresentadas, a princípio aqui antecipado, acrescentamos a devida necessidade acima lançada.

Afrânio Tadeu Boppré
Vereador

DO VOTO

Pelo exposto, solicitamos, inicialmente, **DILIGÊNCIA** ao autor do projeto para que apresente o relatório de impacto arrecadatório por região e bairro.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2018.

MAIKON COSTA
Vereador de Florianópolis (PSDB)

Rafael Filomeno Daux
Vereador

Pedro de Assis Silvestre
Vereador

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 29
CMF

Referência: Projeto de Lei n.º 17536/2018
Autor: Prefeito Municipal
Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER (voto de vista)

DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 17536/2018 de autoria do senhor Prefeito Municipal que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Consultoria Técnica e Parlamentar certificou a inexistência de legislação municipal, e, que não tramita neste parlamento matéria com a mesma finalidade. (fl. 05)

A Procuradoria desta Casa foi pela admissibilidade por entender que não constam óbices que impeçam a normal tramitação da propositura. (fls. 21-22)

O relator da Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela ADMISSIBILIDADE com adoção de emendas.

Para melhor análise do parecer e da matéria em tela, este Vereador solicitou vistas e apresenta voto separado.

É breve o relato.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe a esta Comissão nos termos do art. 39, I, alínea "aA" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva das proposições frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em relação à iniciativa da proposição, não se vislumbra no texto, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material e formal, além de estar em concordância com os ditames do artigo 55, §2° da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a competência do Chefe do Poder Executivo.

No que diz respeito à juridicidade da matéria, nada há a se objetar, já que seu texto não contraria os princípios que regem a Administração Pública expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988.

Convém mencionar que o interesse da coletividade deve sobrepor a todos os outros, a conhecida primazia do interesse público, é a tendência para a organização social, na qual os anseios da sociedade devem ser atendidos pela Administração Pública, assim, é função desta,

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 30
CMF

realizar ações que tragam benefícios para a sociedade, como no caso do projeto em tela que visa à criação de Conselhos de Desenvolvimento Regionais com intuito de transformar o Município em um modelo de gestão participativa.

DO VOTO

Diante o exposto, por não haver qualquer óbice legal e constitucional, voto pela ADMISSIBILIDADE da matéria com acolhimento das seguintes emendas:

Emenda n° 1:

O inciso IV art. 3° do projeto de lei 17.536/2018 passa a vigorar a seguinte redação:

Os Conselhos de Desenvolvimento Regionais das regiões previstas no art. 1°da lei representarão os seguintes bairros:

IV – Conselho do Centro: Centro, Trindade, Agronômica, João Paulo, Santa Mônica, Pantanal, Córrego Grande, Itacorubi, Monte Verde, Saco Grande e o **Maciço do Morro da Cruz**;

Emenda n° 2:

O inciso V art. 3° do projeto de lei 17.536/2018 passa a vigorar a seguinte redação:

V – Conselho do Continente: Estreito, Capoeiras, Coqueiros, Balneário, Canto, Jardim Atlântico, Monte Cristo, Abraão, Bom Abrigo, Itaguaçu, **Chico Mendes** e Coloninha.

Emenda n° 3:

§ 3° do art. 1° projeto de lei 17.536/2018 passa a vigorar a seguinte redação:

"§ 3° A Prefeitura Municipal, por meio **da Superintendência** das relações comunitárias Municipal (...)"

Emenda n° 4:

O inciso I do art. 6° do projeto de lei 17.536/2018 passa a vigorar a seguinte redação:

I – (...) entregar à **superintendência** das Relações Comunitárias Municipal (...)

Emenda n° 5:

O inciso III do art. 7° do projeto de lei 17.536/2018 passam a vigorar a seguinte redação:

III – Informar, através da **Superintendência das** Relações Comunitárias Municipal (...)

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº. 21
CMF

Emenda n° 6:

O parágrafo único do art. 7° do projeto de lei 17.536/2018 passa a vigorar a seguinte redação:

Parágrafo único. Caberá à **Superintendência** das Relações Comunitárias (...)

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2018.

Claudinei Marques
Vereador-PRB

Milton Donizete Barcelos Junior
Vereador

Ref.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 32
CMF

Ofício n. 224/2018/DL/CCJ

Florianópolis, 13 de setembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Gean Marques Loureiro
Prefeito Municipal de Florianópolis
Rua Tenente Silveira n.60 – 5°andar
88010-300 – Florianópolis - SC

Assunto: pedido de informações ao PL n. 17.536/2018

Senhor Prefeito,

Para que a Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal possa concluir seu parecer ao PL 17.536/2018 (Mensagem 031/2018), que tem como ementa "Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências", dirijo-me a Vossa Excelência com objetivo de requerer que seja apresentado o relatório de impacto arrecadatório por região e bairro, conforme solicitação do parecer anexo.

Atenciosamente,

Vereador Roberto Katumi Oda
Presidente em exercício

RECEBIDO
13/09/18
Rigão
ASSINATURA

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 33
CMF

OE 468/SMCC/DSGG/GLEG/2018 Florianópolis, 18 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pedindo que aceite os meus cumprimentos, venho por intermédio do presente, em resposta ao Ofício n. 224/2018/DL/CCJ, no qual o Vereador Maikon Costa solicita "apresentação do impacto arrecadatório por bairro e região de acordo com os controles do órgão fazendário municipal", encaminhar resposta elaborada pela Coordenadoria de Desenvolvimento da Secretaria Municipal de Fazenda (OE 1/SMF/GAB/2018).

Aproveito o ensejo para salientar que o impacto arrecadatório foi calculado por região, na forma disposta nos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei n. 17.536/2018.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Casa Civil e.e

À DIRETORIA LEGISLATIVA
☒ Leitura
☐ Cópia Srs. Vereadores
☐ Encaminhamentos/
Procedimentos necessários

Roberto Katumi
Presidente em Exercício
Câmara Municipal de Florianópolis
18/09/18

CAMARA MUNICIPAL FPOLIS 18/SET/2018 14:37 004064

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ROBERTO KATUMI ODA**
Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis
Nesta/

Lido no expediente da
Sessão do Dia 18/09/2018

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 21
CMF

Dados da Correspondência

Órgão : PMF - Prefeitura Municipal de Florianópolis
Nº. correspondência : OR 1773/GAPRE/PROTOCOLO/2018
Data de entrada : 11/09/2018 às 17:54
Tipo de correspondência : OR - Ofício Recebido
Recebida em : 11/09/2018 às 17:52
Data do documento : 10/09/2018
Setor de abertura : GAPRE/PROTOCOLO - GAPRE/Protocolo
Setor origem : GAPRE/PROTOCOLO - GAPRE/Protocolo
Destinatário : GAPRE - Gabinete do Prefeito
Remetente : Secretaria Municipal da Fazenda
Assunto : PROVIDÊNCIAS
Súmula : OE 1/SMF/GAB/2018 recebido em 11/09/2018
Encaminha resposta elaborada pela Coordenadora de Desenvolvimento, referente ao Projeto de Lei n. 17.536/2018.
Município : Florianópolis - SC
Cadastrado por: Ana Carolina Moraes

5% ±PTU
Conselho Comitário
des. regionais

PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS
FAZENDA

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 35
CMF

OE 1/SMF/GAB/2018

Florianópolis, 10 de setembro de 2018.

Ao Senhor
MILTON WEBER FILHO
Superintendente de Relações Comunitárias
Gabinete do Prefeito
Nesta

Assunto: Projeto de Lei 17.536/2018

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste encaminhar resposta elaborada pela Coordenadora de Desenvolvimento, Érika Fraccaroli, referente ao Projeto de Lei 17.536/2018.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL
Secretário Municipal da Fazenda

FC-UNGP-PMF.2018.0142

FC - Ficha de Comunicação

JXS INFORMÁTICA LTDA

SETOR DE COMISSÕES Fls. Nº 36 CMF

De:	Érika Fraccaroli Coordenadora de Desenvolvimento
Para:	Prefeitura Municipal de Florianópolis – PMF Diretoria do Sistema de Receitas e Tributos Municipais (DSRTM)
A/C:	Constâncio Alberto Salles Maciel Secretário Municipal da Fazenda de Florianópolis
Assunto:	Resposta a OR 409/SMFO/GAB/2018 - Referente à arrecadação do IPTU total.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta a OR 409/SMFO/GAB/2018, encaminhamos os dados contendo a lista de arrecadação do IPTU total, separada por região, conforme solicitado na referida OR.

TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO IPTU 2017 POR REGIÃO	
REGIÃO NORTE.....	: R$ 85.376.206,02
REGIÃO SUL.....	: R$ 28.153.590,11
REGIÃO CONTINENTE	: R$ 52.256.638,66
REGIÃO CENTRO.....	: R$ 144.962.353,72
REGIÃO LESTE.....	: R$ 16.739.419,99
TOTAL	**: R$ 327.488.208,50**

TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO IPTU 2018 PARCIAL (05/09/2018) - POR REGIÃO	
REGIÃO NORTE.....	: R$ 79.487.955,95 (104.731 imóveis)
REGIÃO SUL.....	: R$ 26.124.676,67 (51.110 imóveis)
REGIÃO CONTINENTE	: R$ 46.592.762,64 (64.448 imóveis)
REGIÃO CENTRO.....	: R$ 133.751.152,41 (130.798 imóveis)
REGIÃO LESTE.....	: R$ 15.326.711,14 (23.992 imóveis)
TOTAIS	**: R$ 301.283.258,81 (381.905 imóveis)**

LANÇAMENTO IPTU 2017: R$ 453.712.166,62
LANÇAMENTO IPTU 2018: R$ 484.664.786,39

FC-UNGP-PMF.2018.0142

FC - Ficha de Comunicação

JXS INFORMÁTICA LTDA

SETOR DE COMISSÕES Fls. Nº 37 CMF

ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DO IPTU ATÉ DEZEMBRO de 2018		
REGIÃO NORTE.....	:	R$ **91.181.788,03**
REGIÃO SUL.....	:	R$ **30.068.034,24**
REGIÃO CONTINENTE	:	R$ **55.810.090,09**
REGIÃO CENTRO.....	:	R$ **154.819.793,77**
REGIÃO LESTE.....	:	R$ **17.877.700,55**
TOTAL	**:**	**R$ 349.757.406,68**

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a atenção e renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Érika Fraccaroli

Érika Fraccaroli
Coordenadora de Desenvolvimento
JXS Sistemas e Representações Ltda.
Florianópolis, 06 de Setembro de 2018.

Dados da Correspondência

Órgão : PMF - Prefeitura Municipal de Florianópolis
Nº. correspondência : OR 409/SMFPO/GAB/2018
Data de entrada : 17/08/2018 às 14:48
Tipo de correspondência : OR - Ofício Recebido
Recebida em : 17/08/2018 às 14:48
Setor de abertura : SMFPO/GAB - SMFPO/Gabinete do Secretário Municipal
Setor origem : SMFPO/GAB - SMFPO/Gabinete do Secretário Municipal
Remetente : SMFPO/GAB - SMFPO/Gabinete do Secretário Municipal
Assunto : OFICIO
Município : Florianópolis - SC
Cadastrado por: Nicoly Souza

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 38
CMF

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 39
CMF

Florianópolis, 17 de Agosto de 2018.

Ao

Ilustríssimo Senhor
Constâncio Alberto Salles Maciel
Secretário Municipal da Fazenda de Florianópolis
Assunto: Estimativa de Arrecadação do IPTU

Venho, através deste, pedir a estimativa de arrecadação do IPTU total e separada por região: Norte, Sul, Leste, Centro e Continente. Esta informação será anexada ao Projeto de Lei 17.536/2018 que regulamenta a Política Participativa em Florianópolis.

Havendo dificuldade em realizar a estimativa pode ser referente ao IPTU do ano anterior.

Colho o ensejo para apresentar meu respeito e votos da mais alta estima.

Cordialmente,

Milton Weber Filho
Superintendente de Relações Comunitárias
Prefeitura Municipal de Florianópolis

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 40
CMF

Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.
Projeto de Lei n. 17.536/2018.
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais.

Ementa: Legislativo. Projeto do Executivo. Dispõe sobre criação de Conselhos Regionais de Desenvolvimento. Competência positiva. Admissibilidade. Observância das disposições do artigo 55 da LOM.

Do relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que tem por finalidade dispor sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Regionais de desenvolvimento nos moldes que especifica.

Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise

A matéria trazida à análise não é nova e refere-se à criação de Conselhos Municipais, no caso, os que se destinam ao desenvolvimento regional das diversas áreas do município de Florianópolis.

Quanto à questão da competência para propositura da matéria, entendo não haver óbice algum, visto que encontra-se dentre àquelas do § 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

A participação social nas diretrizes dos municípios, Estados e da União se dá, em sua grande maioria, através da estruturação de Conselhos que se constituem, verdadeiramente, em espaços democráticos poderosos.

O que se deve buscar quando da criação dos Conselhos é uma participação efetiva da sociedade, conferindo, desta forma, vida ao órgão de assessoramento administrativo.

Neste sentido, é preciso que os Conselhos sejam representativos, devendo compô-los os melhores quadros políticos, as mais fortes entidades sociais com a finalidade de estabelecer uma agenda de diálogos com a população.

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 41
CMF

Nas palavras encontradas no Portal da Transparência " ***os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas."***

Conclusão

Assim sendo, entendo ser competente o Autor para propor a presente matéria, não havendo óbices de natureza legal e ou constitucional para sua normal tramitação, devendo as Comissões de mérito fazerem a devida avaliação quanto á oportunidade e eficiência da proposta da forma como se encontra.

É a manifestação.

À consideração superior.

DE ACORDO
EM 10/07/18
Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

Marcelo Machado
Procurador

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 42
CMF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 17.536/2018

AUTOR: Executivo Municipal

Encaminhe-se ao Vereador Guilherme Botelho para concluir parecer.

Em 21/09/18

Vereador Rafael Filomeno Daux
Presidente

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 43
CMF

Referência: Projeto de Lei n. 17.536/2018.
Autor: Prefeito Municipal.
Ementa: Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências.
Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER
VOTO DE VISTA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 17.536/2018, que dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências.

A Consultoria Técnica e Parlamentar (fl. 07) certificou a inexistência de lei ou proposição sobre o tema.

A Procuradoria (fls 20-22) manifesta que o projeto atende os elementos básicos, capazes de sedimentar a efetiva admissibilidade.

A Comissão de Constituição e Justiça (fls. 24-26v) votou pela admissibilidade desde que acatadas as emendas modificativas, em parecer do Ver. Pedro de Assis Silvestre, que visa corrigir inconsistências que possam deturpar a vontade do autor e pela relevância da política pública com a efetiva participação popular.

Em resposta a diligência solicitada pelo vereador Maikon Costa, foi encaminhado os valores referentes a arrecadação por região do município de Florianópolis (Fls. 36-37).

DA ANÁLISE

Diante das emendas apresentadas ao PL nº 17.536/2018 pelo Ver. Pedro de Assis Silvestre, em que altera os arts. 3°, 4º, 6º e 7º do presente, agrega-se a consistência que contribui para com a expectativa do autor.

Em constante defesa da participação popular em Florianópolis, acompanhamos o entendimento do aperfeiçoamento da matéria, a luz do que corrobora os textos constitucionais e de organização administrativa mais atualizados.

No que se refere a diligência feita pelo vereador Maikon Costa, verifica-se que somente foi encaminhado os valores por região, sem constar os valores por bairro, nos termos do que foi pedido. Desta forma, visando a boa técnica legislativa, entendemos ser necessário anexar tais documentos durante a tramitação do presente nas comissões de mérito.

Por fim, somos pela admissibilidade da matéria, acatando as emendas propostas pelo voto de vista do Ver. Claudinei Marques (fls.30-31), no que tange as correções constitucionais, sobre o parecer apresentado pelo relator Ver. Pedro de Assis, entendemos que deve ser discutido nas comissões de mérito, igualmente esperamos a juntada dos documentos faltantes, requeridos pelo vereador Maikon Costa.

DO VOTO

Pelo exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria, acatando as emendas 1 e 2 que fazem correção constitucional do projeto propostas pelo Ver. Claudinei Marques, sugerindo que seja apensado os relatórios de impactação financeira por bairro, para que possam ser analisados nas comissões mérito.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2018.

GUILHERME BOTELHO
Vereador de Florianópolis (PSDB)

Milton Donizete Barcelos Junior
Vereador

Claudinei Marques
Vereador

SETOR DE COMISSÕES
FLS. Nº 44
CMF

PROJETO DE LEI Nº 17.536/2018
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SERVIÇO PÚBLICO.

DESIGNO O VEREADOR AVOCO

PARA RELATAR

EM 26/09/18

PRESIDENTE

SETOR DE COMISSÕES
FLS. Nº 45
CMF

Referência: Projeto de Lei nº 17.536/2018
Autor: Prefeito Municipal de Florianópolis
Ementa: Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos conselhos de desenvolvimento regionais e dá outras providências.
Procedência: Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público.
Relator: Vereador Milton Donizete Barcelos Júnior

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Florianópolis que dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos conselhos de desenvolvimento regionais e dá outras providências.

Na fase de instrução, a Assessoria Técnica e Parlamentar (fl. 07) certificou não tramitar outro Projeto de Lei de igual abordagem.

A Douta Procuradoria desta Casa (fls. 20-22; 40-41), não encontrou óbice de natureza legal ou constitucional e opinou pela admissibilidade da matéria.

Na Comissão de Constituição e Justiça (fl. 24-26) o Vereador Relator apresentou algumas emendas e manifestou-se pela admissibilidade da matéria, desde que aceitas as emendas. O Senhor Vereador Maikon Costa pediu vistas e solicitou diligencias ao autor para que apresentasse o relatório de impacto arrecadatório por região e bairro (fls. 27/28). O senhor Vereador Claudinei Marques em seu voto Vista, também se manifestou pela admissibilidade desde que acolhidas as emendas apresentadas em seu parecer (fls. 29-31).

Feita as diligencias solicitadas ao autor, o Senhor Vereador Guilherme Botelho, opinou pela admissibilidade desde que acatadas as emendas (fl. 43).

Vieram os autos conclusos para análise da Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público.

É o breve relato.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe identificar a competência desta Comissão para analisar a matéria em questão. Reza o Regimento Interno no tocante às competências das Comissões:

"Art. 39 É competência específica:
(...)

SETOR DE COMISSÕES
FLS. Nº 46
CMF

VII – da Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público:
a) emitir parecer sobre as proposições que digam respeito à organização e à reorganização de serviços públicos, à criação e à extinção ou à transformação de cargo ou emprego público, carreiras e funções e regime do servidor;
b) exarar parecer nas proposições relativas à concessão de auxílio;
c) exarar parecer sobre a declaração de utilidade pública de associações civis; e
d) apreciar todas as proposições relativas a cooperativismo, a sindicalismo e a relações de trabalho."

Vem a esta Comissão para parecer, o Projeto em epígrafe, que dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos conselhos de desenvolvimento regionais e dá outras providências.

A participação social nos Municípios acontece através da estruturação dos Conselhos, que se constituem em espaços democráticos que traz uma participação efetiva da sociedade, constatando um bom funcionamento ao órgão de assessoramento administrativo.

Vale ressaltar que os Conselhos Gestores de Políticas Públicas são canais efetivos de participação, onde a cidadania deixe de ser apenas um direito e vire uma realidade. É de grande importância, pois fortalece a participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas, são ferramentas que somam esforços juntamente com a sociedade.

O presente Projeto de Lei deverá sofrer duas alterações a fim de contribuir com melhorias, seguem:

EMENDA INCLUSIVA

Inclui-se ao inciso VI do art. 3°, "Maciço do Morro da Cruz", com a seguinte redação:

IV – Conselho do Centro: Centro, Trindade, Agronômica, João Paulo, Santa Mônica, Pantanal, Córrego Grande, Itacorubi, Monte Verde, Saco Grande e Maciço do Morro da Cruz.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3°, deixa de constar "José Mendes" e adiciona-se "Chico Mendes", passando a vigorar com a seguinte redação:

V – Conselho do Continente: Estreito, Capoeiras, Coqueiros, Balneário, Canto, Jardim

SETOR DE COMISSÕES 47 CMF

Atlântico, Monte Cristo, Abraão, Bom Abrigo, Itaguaçu, Chico Mendes e Coloninha.

Diante do exposto, considerando que o referido Projeto de Lei refere-se à criação de Conselhos Municipais que destinam ao desenvolvimento regional das diversas áreas do município de Florianópolis, manifesto-me favorável à normal tramitação da matéria desde que acatadas às emendas.

DO VOTO

Ante o exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL quanto à tramitação da matéria.**

É o parecer com manifestação de voto.

Sala das Comissões, em 08 de outubro de 2018.

Miltinho Barcelos
Vereador – Líder do DEM

Claudinei Marques
Vereador

Maycon Cassimiro Oliveira
Vereador

Jeferson Richter Backer
Vereador

SETOR DE COMISSÕES Fls. Nº 48 CMF

Referência: Projeto de Lei 17536/2018

Autor: Prefeito Municipal Gean Marques Loureiro

Ementa: Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos conselhos de desenvolvimento regionais e dá outras providências.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, com o objetivo de dispor sobre a criação estruturação e funcionamento dos conselhos de desenvolvimento regionais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça não deu parecer, a Comissão de Trabalho deu parecer pela admissibilidade, com emendas. A assessoria técnica deu parecer pela normal tramitação.

Parecer:

O objetivo do projeto de lei em análise, é o de regulamentar o funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais, além de apontar ao chefe do poder executivo, a determinação de destinação de recursos do orçamento para investimento regionalizado, onde o processo de escolha envolva os Conselhos. Por não vislumbrar num impacto direto aos cofres do município, e não encontrar nenhum obse de natureza orçamentária, financeira e tributária, **voto pela admissibilidade** da matéria. É o voto.

Florianópolis, 15 de outubro de 2018.

Tiago da Silva
Vereador

Jeferson Richter Backer
Vereador

Gabriel Meurer
Vereador - PSB

Erádio Manoel Gonçalves
Vereador

SETOR DE COMISSÕES
Fls. N 49
CMF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 17536/2018

AUTOR: Executivo Municipal

Encaminhe-se ao Vereador Pedro de Assis Silvestre para ~~concluir parecer~~. análise das emendas fls. 46/47.

Em 19/10/2018

Vereador Rafael Filomeno Daux
Presidente

SETOR DE COMISSÕES Fls. Nº 50 CMF

Referência: Projeto de Lei nº 17536/2018
Autor: Prefeito Municipal.
Ementa: dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências
Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

Concedo vista ao Senhor Vereador
Milton Machado
Fpolis, em 29/10/18
Presidente

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata o presente da análise das emendas, constantes às fls. 46/47, do Projeto de Lei em epígrafe.

Em razão da passagem do Projeto em tela pela CCJ, observa-se que os relatórios de tramitação, constantes entre às fls. 24/42v, suprem a necessidade de novo relato até o presente momento.

Após trâmite pela CCJ, a Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público, às fls. 45/47, manifestou-se de maneira favorável à matéria, com a inclusão das emendas que serão analisadas no presente parecer.

Em seguida, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, à fl. 48, exarou parecer pela admissibilidade da matéria com as emendas.

Dessa forma, o projeto retornou à CCJ para manifestação acerca das emendas apresentadas pela Comissão de Legislação Social e Serviço Público.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe informar que a presente análise limita-se aos aspectos de admissibilidade e constitucionalidade preventiva do presente projeto, nos termos do art. 39 do Regimento Interno.

Sob esse norte, observa-se que, no que tange as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação Social e Serviço Público, estas se destinam tão somente à inclusão de bairros e correção de nomes, não havendo qualquer óbice para sua normal tramitação.

Por outro lado, é necessário ater-se ao fato de que os incisos do art. 3°, da maneira como estão postos, criam um rol taxativo que, se analisado sob o prisma de que as cidades estão em constante mudança e o surgimento de novas comunidades é algo inerente à estas mudanças, dificulta a aplicabilidade da norma em longo prazo, excluindo a representatividade dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais para novas comunidades.

Dessa forma, frente a necessidade de garantir, às atuais e futuras comunidades inseridas nos bairros da cidade, uma ampla representatividade popular, encaminho manifestação favorável às emendas, com um acréscimo textual aos incisos do art. 3° do Projeto em análise.

Assim, voto pela seguinte maneira:

DO VOTO

Destarte, ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** das emendas apresentadas às fls. 46/47, acatando suas alterações e apresentando algumas mudanças de maneira a garantir a aplicabilidade da matéria:

Emenda nº 1:

O art. 3º do projeto de lei nº 17536/2018 e seus incisos passam a vigorar com a seguintes redações:

"Os Conselhos de desenvolvimento Regionais das regiões previstas no art. 1º desta Lei representarão os seguintes bairros **e comunidades:**

I - Conselho do Norte da Ilha": (...) **e as demais comunidades inseridas nos referidos bairros;**

II - Conselho do Sul da Ilha: (...) **e as demais comunidades inseridas nos referidos bairros;**

III- Conselho do Leste da Ilha: (...) **e as demais comunidades inseridas nos referidos**

SETOR DE COMISSÕES Fls. Nº 51 CMF

bairros;

IV - Conselho do Centro: (...) **e as comunidades do Maciço do Morro da Cruz, dentre outras comunidades inseridas nos referidos bairros;**

V - Conselho do Continente: **(...) e as comunidades Chico Mendes, Vila Aparecida, dentre outras comunidades inseridas nos referidos bairros".**

(...).

É o voto, com apresentação das emendas supra.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2018.

Rafael Filomeno Dau
Vereador

Pedro de Assis Silvestre (Pedrão)
Vereador de Florianópolis- PP

SEM EFEITO

Maikon da Costa
Vereador

Milton Donizete Barcelos Junior
Vereador

Afrânio Tadeu Boppré
Vereador

Claudinei Marques
Vereador

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 52
CMF

Referência: Projeto de Lei n. 17.536/2018
Autor: Prefeito Municipal
Ementa: Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências.
Procedência: **Comissão de Constituição e Justiça**

VOTO DE VISTA

Acompanho o Voto do Relator de fl. 50/51 do Projeto de Lei n. 17.536/2018.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2018.

Vereador Miltinho Barcelos
DEM